



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914546 - DF (2024/0178885-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON BISPO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A RELATÓRIO TÉCNICO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por lesão corporal, alegando violação do devido processo legal, em razão do uso de Relatório Técnico n. 78/22, supostamente inacessível à defesa, na fundamentação do acórdão condenatório.
2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a apelação criminal, condenou o réu, reformando a absolvição proferida pelo Juízo de primeiro grau. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão do uso de relatório técnico supostamente inacessível à defesa na fundamentação do acórdão condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem esclareceu que o Relatório Técnico n. 78/22 foi juntado aos autos com sigilo, mas visível para a defesa, conforme consulta ao sistema PJe.
5. O acórdão condenatório não se baseou exclusivamente no relatório técnico, mas em todo o conjunto probatório, incluindo depoimentos e laudo de corpo de delito.
6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de provas, o que é incompatível com os limites do *habeas corpus*.
7. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado, pois eventuais nulidades não trouxeram prejuízo concreto à defesa, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O acesso a documentos sigilosos deve ser garantido às partes, e a ausência de prejuízo concreto à defesa afasta a nulidade processual. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame aprofundado de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914546 - DF (2024/0178885-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WELLINGTON BISPO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A RELATÓRIO TÉCNICO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por lesão corporal, alegando violação do devido processo legal, em razão do uso de Relatório Técnico n. 78/22, supostamente inacessível à defesa, na fundamentação do acórdão condenatório.
2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a apelação criminal, condenou o réu, reformando a absolvição proferida pelo Juízo de primeiro grau. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão do uso de relatório técnico supostamente inacessível à defesa na fundamentação do acórdão condenatório.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem esclareceu que o Relatório Técnico n. 78/22 foi juntado aos autos com sigilo, mas visível para a defesa, conforme consulta ao sistema PJe.

5. O acórdão condenatório não se baseou exclusivamente no relatório técnico, mas em todo o conjunto probatório, incluindo depoimentos e laudo de corpo de delito.

6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de provas, o que é incompatível com os limites do *habeas corpus*.

7. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado, pois eventuais nulidades não trouxeram prejuízo concreto à defesa, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O acesso a documentos sigilosos deve ser garantido às partes, e a ausência de prejuízo concreto à defesa afasta a nulidade processual. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame aprofundado de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wellington Bispo de Sousa**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante o julgamento da Apelação Criminal n. 0701351-78.2022.8.07.0016 e respectivos embargos de declaração.

Consta dos autos que o Juízo de Direito do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o paciente da prática da conduta descrita no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

O apelo interposto pela acusação foi provido, por unanimidade, para condenar o réu por incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, impondo-lhe a pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto (fls. 263/282).

Contra esse acórdão sobrevieram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 312/321). Novos embargos de declaração foram opostos e, uma vez mais, rejeitados (fls. 349/355).

Aqui, a impetrante sustenta a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o Tribunal utilizou em sua fundamentação, para a formação do seu convencimento e comprovação da materialidade delitiva, o conteúdo do Relatório Técnico n. 78/22, cujo acesso não se encontrava disponível e que também não foi objeto de discussão processual e tampouco constou das razões de apelação do Ministério Público.

Menciona que *a motivação do acórdão da apelação colheu a defesa de surpresa, principalmente, porque o mencionado relatório técnico até o momento não se encontra disponível nos autos para a defesa* (fl. 14), *pois tanto no perfil servidora pública da Defensoria Pública, quanto no perfil do próprio Defensor Público, não foi possível ter acesso ao relatório* (fl. 16).

Sustenta que *o relatório, que não foi disponibilizado para a defesa, foi a única prova que corrobora a versão da vítima* (fl. 16), já que os demais elementos de convicção não demonstram a dinâmica dos fatos, impedindo um juízo de certeza quanto à autoria do crime de lesão corporal .

Alega que *o Juízo de piso, que teve mais contato com as partes, concluiu que pairavam dúvidas acerca da autoria delitiva do suposto delito, considerando, ainda, as inconsistências nos depoimentos extrajudicial e judicial da vítima e as contradições no depoimento da testemunha indireta* (fl. 17).

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até a análise do mérito do presente *writ*.

No mérito, busca a concessão da ordem a fim de que seja *reconhecida a nulidade do acórdão por infringência ao devido processo legal, com a determinação de que seja prolatado novo acórdão sem que seja feita qualquer referência ao Relatório Técnico no 78/22 (ID 50251739); ou, subsidiariamente, seja determinado ao Tribunal local a correção técnica no PJe para que a Defesa tenha efetivo acesso ao referido documento, abrindo-se nova vista dos autos com a reabertura do prazo recursal* (fl. 18).

Em 17/5/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 362/364).

Prestadas as informações (fls. 375/376), o Ministério Público Federal opinou

pela denegação da ordem (fls. 423/426).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que, ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem esclareceu que o Relatório Técnico n. 78/22, ao qual a defesa afirma não ter tido acesso, foi juntado ao processo de origem, conforme se observa (fl. 350 – grifo nosso):

Extrai-se dos autos, que a decisão de ID 50251737, de 06/04/2022, ao final, determinou: 'Junte-se nos autos o relatório psicossocial a que se refere a decisão prolatada nos autos de medidas protetivas de urgência ao ID. 113486171 - p. 56/57, mantendo-se o sigilo do relatório, limitando o acesso tão somente às partes do presente feito.'

Em cumprimento à aludida decisão, o Relatório Técnico nº 78/22 foi juntado aos autos em 07/04/2022, no ID 50251739, sendo precedido da certidão de juntada de ID 50251738.

O Relatório Técnico foi anexado com sigilo, conforme determinou a decisão. No entanto, a certidão de ID 50251738 que noticiou a juntada do documento não era sigilosa.

A Defesa manifestou ciência da decisão logo após a juntada do documento, conforme manifestação de ID 50251740. Se a Defesa não conseguiu visualizar o documento, que havia sido acabado de ser juntado, deveria ter se pronunciado naquele momento e diligenciado para que o documento tivesse a visualização disponibilizada.

Além disso, destacou o Tribunal *a quo* que, *em consulta ao PJe, no canto superior direito, é possível acessar o menu, que contém o tópico segredo e sigilo. Ali, pode-se verificar a visibilidade de sigilo de documentos, em que o Relatório consta como visível para o embargante, patrocinado pela Defensoria Pública do Distrito Federal* (fl. 350 – grifo nosso).

Ademais, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, o acórdão condenatório não se baseou exclusivamente no aludido relatório, mas em todo o conjunto probatório, incluindo o depoimento da vítima, da testemunha e o laudo de corpo de delito, que comprovam a prática do crime de lesão corporal pelo acusado (fls. 423/426).

Dessa forma, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias

ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *writ*. Eventuais nulidades, se existentes, não trouxeram prejuízo concreto à defesa, incidindo, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0178885-2

HC 914.546 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07013517820228070016 07652404020218070016 7013517820228070016 7652404020218070016

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : WELLINGTON BISPO DE SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025